

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2016 (PL nº 2.332, de 2015, na origem), da Deputada Soraya Santos, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo e o Técnico em Estética.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2016 (PL nº 2.332, de 2015, na origem), que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo e o Técnico em Estética, é de autoria da Deputada Soraya Santos.

A proposição visa a regulamentar o exercício da profissão de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e o Técnico em Estética.

O exercício da profissão de Esteticista será considerado livre em todo o território nacional, observadas as disposições previstas em lei, decorrentes da aprovação desta proposição.



O art. 3º do PLC considera Técnico em Estética o profissional habilitado em:

a) curso técnico com concentração em Estética, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

b) curso técnico com concentração em Estética, oferecido por escola estrangeira, com declaração de equivalência ou revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil.

Os profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam comprovadamente no exercício da profissão há pelo menos dois anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terão assegurado o direito à continuidade de suas atividades por força de expressa disposição legal.

O art. 4º considera Esteticista e Cosmetólogo o profissional:

a) graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

b) graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil.

O art. 5º dispõe que compete ao Técnico em Estética:

a) a aplicação de procedimentos estéticos por meio de recursos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais e não farmacêuticos;

b) a execução de procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos;

c) a elaboração do programa de atendimento ao cliente, de acordo com o quadro apresentado, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

d) a solicitação, quando julgar necessário, de parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética.

O art. 6º estabelece que compete ao Esteticista e Cosmetólogo, além das atividades descritas no art. 5º:

a) a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos;

b) a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e normas regulamentadoras da atividade docente;

c) o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa nas áreas de estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia;

d) a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

e) a elaboração de informes, de pareceres técnico-científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, na sua área de atuação.





Já o art. 7º aduz que o Esteticista, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

- a) pela conduta ética;
- b) pela transparência em sua relação com o cliente, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;
- c) pela segurança dos clientes e demais envolvidos no procedimento aplicado, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

O art. 8º estabelece que o Esteticista deve cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

O art. 9º determina que a relação estabelecida entre o cliente e o Esteticista gera uma obrigação de meio para o profissional, devendo utilizar os recursos mais adequados para atingir o objetivo em cada caso.

O art. 10 transfere ao regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo as normas relativas a fiscalização do exercício da profissão de Esteticista.

Por fim, o art. 11 do PLC consigna que as normas fixadas por esta proposição não se aplicam aos profissionais de embelezamento e higiene previstos na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 5161.

A fim de melhor instruir a discussão e deliberação sobre este PLC propus – e foi aprovado na Sessão extraordinária desta Comissão na data de 14 de dezembro de 2016 –o Requerimento nº 35, de 2016-CAS, solicitando Audiência Pública para instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2016, nos termos do artigo 93, I, do RISF.

Sugeri, dentre outros, os seguintes convidados:

- Roberto Mattar Cepeda – Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO);
- Katia Regina De Lima E Silva Smaniotto – Coordenadora de Curso - Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética - Universidade Feevale, de Novo Hamburgo, RS;
- Rosalyne Kelly Gomes, Presidente do Sindestetic-RJ – Sindicato dos Empregadores e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado do Rio de Janeiro;
- Gabriel Gontijo – Presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD
- Carlos Vital – Presidente do Conselho Federal de Medicina-CFM.

Assim, com as informações adicionais que coletamos a partir das manifestações prestadas em audiência pública e outras reuniões poderemos fixar uma posição mais adequada com vistas à deliberação sobre esta proposição.

Até a presente data, foram apresentadas três emendas da autoria do Senador Hélio José.





II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em caráter não terminativo.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão dentre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal, nem de ilegalidade.

A proposição dialoga com a evolução das profissões, especialmente no segmento da estética e da cosmetologia.

Em 18 de janeiro de 2012, foi editada a Lei nº 12.592, que dispôs sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.



Entretanto, tal ato legislativo somente reconheceu a existência destas profissões em seu caráter técnico.

Mais recentemente foi aprovada a Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, que alterou a Lei nº 12.592, de 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre esses profissionais.

No entanto, nenhuma legislação até agora foi aprovada com o nível de detalhamento contido na proposição que agora apreciaremos

Importante salientar que o papel do Legislador, além de assegurar os direitos inerentes ao exercício de qualquer profissão, é garantir acesso ao emprego e ao exercício de atividades profissionais a qualquer cidadão minimamente habilitado para este mister.

Registramos, por oportuno, que toda e qualquer regulamentação profissional é sempre restritiva do mercado do trabalho, pois impõe limites ao seu exercício e exige qualificações específicas que não são alcançadas pelo cidadão comum.

Por outro lado, não há dúvida de que a área da estética e da cosmetologia é amplamente capilarizada em todo o País, podendo a aprovação deste PLC impactar o mercado de trabalho de milhares destes profissionais, impossibilitando, ainda, a formação de outros profissionais que não tiverem à disposição os cursos necessários a sua habilitação.

Por esta razão, o esforço é no sentido de que a aprovação deste projeto de lei não impacte negativamente o mercado de trabalho e nem restrinja, sem amparo constitucional, a oferta de serviços para a sociedade.



Já existem cursos superiores oferecidos nestas áreas, além de cursos de graduação tecnológica, com duração de dois anos, voltados à formação profissional.

Cursos com bacharelado são mais restritos e somente estes poderiam gerar a equivalência de formação acadêmica com outros cursos de graduação como fisioterapia, terapia ocupacional e farmácia, observadas as habilitações em cada caso.

Uma das regras básicas da Constituição Federal é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Essa liberdade está expressa em seu art. 5º, inciso XIII, que diz: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Há uma ilusória suposição de que o poder e a proteção de determinada categoria profissional reside na possibilidade de que dispõe para obter do Estado a sua regulamentação.

Para Celso Ribeiro Bastos¹, a regulamentação legal de todo e qualquer ofício ou ocupação limita a realização dos objetivos da norma constitucional. Negam-se os direitos de cidadania ao se restringir ainda mais o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão-de-obra que, porventura, não preencha os requisitos impostos pela lei, mas que desenvolve sua ocupação com competência, por mérito pessoal, por habilidade própria ou por um aprendizado que, muitas vezes, passa de pai para filho.

¹Comentários à Constituição do Brasil, Vol. II, 1989, pp. 77-78.

É muito comum confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos, quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente.

O poder de o Estado de interferir em determinada atividade para limitar seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir.

Certamente que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor dos consumidores de seus serviços que, se prestados por pessoas sem um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar dos cidadãos.

A restrição da qualificação profissional estabelecida em lei fundamenta-se no princípio de que o Estado regulamente tão só as profissões cujo exercício esteja intimamente ligado **à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança das pessoas**. É esse, portanto, o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacitação para o exercício de tais atividades. Daí por que a regulamentação de uma determinada profissão não pode prescindir de um órgão de natureza estatal, com poderes para exercer as atribuições normativas e fiscalizadoras do exercício profissional.

Pinto Ferreira² afirma que a liberdade de profissão assim deve ser entendida: escolha da profissão; exercício da profissão; e admissão à profissão. Em relação à escolha da profissão, a liberdade é inviolável, sendo, todavia, legítimo o poder de polícia para legalizar e permitir *in totum* a admissão e o exercício da profissão.

²Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, vol. I, 1989, pág. 89.





Determinadas profissões exigem habilitações específicas para o exercício (advocacia, medicina, engenharia etc.); outras atividades preveem condições materiais adequadas (por exemplo, estabelecimento de ensino) para seu funcionamento.

Não somente as atividades liberais estão sujeitas à vigilância do poder de polícia, mas também outras, por razões de segurança pública (hospedagem, hotéis, indústrias de pirotecnia), por motivos de saúde (produção de produtos farmacêuticos).

Em qualquer desses casos, percebe-se que se exige uma ligação clara entre o trabalho, ofício ou profissão, de um lado, e a contenção estatal, de outro, representado pela relevância pública (saúde, segurança, instituição).

Sem essa ligação, a atuação estatal que contenha limite e discipline o trabalho é inconstitucional, por violar a primeira parte do mandamento do art. 5º, XIII, da CF.

Com efeito, lá se lê que a liberdade de trabalho, ofício e profissão é a regra; a exceção, representada pelas limitações da lei ao exercício dessas atividades, exige, para o reconhecimento de sua constitucionalidade, a necessidade de limitação e atuação estatal, a partir do sentimento de relevância social do seu desempenho ótimo.

Recentemente, sobre o tema da regulamentação de profissões, o Ministro Gilmar Mendes, ao relatar Recurso Extraordinário, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP (assistente simples) defendem a não-recepção, pela Constituição de 1988 (art. 5º, IX e XIII, e art. 220, *caput* e § 1º), do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972, de 1969, o qual exige o diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista, lembra que, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência.



Relata que, ainda sob a vigência da Constituição de 1967/69, o Tribunal tratou sobre profissão de corretor de imóveis e que, no RE nº 70.563/SP, o Relator, Ministro Thompson Flores fez as seguintes considerações:

A doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras várias.

Na mesma ocasião, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou que a profissão que não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigências quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício.

Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação.

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2016, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, enquadra-se na possibilidade de atuação do Estado, uma vez que o exercício desta profissão envolve cuidados com a saúde da pessoa humana e que a falta de habilitação adequada poderá, de alguma forma, trazer riscos à sociedade, razão pela qual a sua disciplina legal é admitida.



Ressaltamos, ainda, que a regulamentação profissional ora pretendida não tem como objetivo a equiparação com outras profissões da área de saúde, mas sim a disciplina de uma atividade profissional de nicho específico.

Em face de todas estas considerações tivemos o cuidado de organizar diversas reuniões com todos os atores profissionais envolvidos na discussão desta matéria, especialmente profissionais da área da medicina, da fisioterapia e de representantes dos Esteticistas.

Durante o debate de pontos desta proposição ficou evidente a necessidade de se promoverem ajustes de redação que afastassem sobreposições relativas às habilitações específicas de cada profissão, além de se assegurar uma separação de competências, uma vez que parte significativa delas exige prévia prescrição médica e adoção de cautelas específicas para proteção ao paciente.

Assim, por mais que desejássemos a aprovação da matéria sem alterações de mérito, isso se demonstrou desaconselhável. Houve consenso entre os atores profissionais envolvidos de que ajustes seriam necessários, embora nem todas as alterações tenham obtido unanimidade.

Uma das alterações introduzidas neste parecer foi a de denominação da profissão que foi solicitada pelos próprios profissionais da área. Assim, substituímos as expressões “Esteticista e Cosmetólogo” para “Estetacosmetólogo”, que passa a ser a denominação destes profissionais, razão pela qual oferecemos um substitutivo que contempla todas as alterações de redação no PLC.

No parágrafo único do art. 3º do substitutivo ao PLC, passa-se a exigir três, e não dois anos de exercício profissional, para o reconhecimento de Técnico em Estética, na forma do regulamento.



Alteramos a ordem dos arts. 5º e 6º, estabelecendo que compete também, ao Estetacosmetólogo, as competências atribuídas ao Técnico em Estética.

Dentre as competências do Estetacosmetólogo acrescentamos a obrigação de observar, quando for o caso, a prévia prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica.

Para o Técnico em Estética, da mesma forma acrescentamos disposição semelhante. No art. 8º mantivemos a regra que obriga os profissionais a zelar pela biossegurança e condições sanitárias adequadas no seu ambiente de trabalho e no atendimento ao cliente.

Os art. 9º foi suprimido em virtude de suas disposições já estarem contempladas no contexto do projeto, e uma nova redação lhe foi atribuída para estabelecer que o regulamento disporá sobre a fiscalização e a adequação do disposto na Lei oriunda desta proposição.

Importante salientar que sobre este aspecto específico da fiscalização profissional, uma vez mantida a natureza autárquica dos Conselhos Profissionais a partir do julgamento da ADIn nº 1.717-MC/DF, a iniciativa da matéria, no que concerne à criação de novos Conselhos, é privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal, ficando vedada a iniciativa parlamentar em relação a este ponto.

A regulamentação profissional nem sempre reclama a instituição de um conselho corporativo. Todavia, na hipótese deste projeto de lei, o art. 9º do substitutivo transfere ao regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, as normas relativas à fiscalização do exercício da profissão, observadas as disposições previstas na futura Lei.



No cenário cada vez maior de crescimento do mercado da estética é importante que se incentive a formação destes profissionais tanto a nível técnico como a nível superior para que ofereçam melhores serviços, com mais qualidade e melhor remuneração.

A disposição prevista no art. 11 do PLC é desnecessária, pois os profissionais de embelezamento e higiene previstos na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 5161 não são regidos pelas disposições desta proposição, uma vez que constituem atividade profissional distinta da que agora se pretende regulamentar, razão pela qual restou suprimido.

Recebi, também, do grupo de trabalho interdisciplinar que analisou este PLC, a solicitação para a inclusão de “Anexos” que listassem procedimentos e equipamentos que poderiam ser utilizados por profissionais esteticistas de nível superior ou técnico.

Entretanto, após a análise detida deste pedido, entendi que o mesmo não faz sentido. O ambiente de desenvolvimento científico e tecnológico dos dias atuais não pode ser desconsiderado ou negligenciado.

Restringir a estes profissionais ou a qualquer outros, a incorporação de novas tecnologias e inovações seria absolutamente despropositado.

Contudo, para evitar risco à saúde humana, estabelecemos como condição para a sua utilização o registro dessa tecnologia pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o que só é possível com a apresentação do certificado de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – (INMETRO) ou um Relatório Consolidado de testes.

Além disso, importa consignar que o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, fixa a competência do Poder Executivo para regulamentar e expedir decretos para fiel execução das leis ordinárias aprovadas pelo Congresso Nacional.



Assim, permite-se ao Poder Executivo promover a regulamentação desta Lei e adequá-la, sempre que for necessário, para a incorporação de novas tecnologias, mantendo-a atualizada.

No âmbito desta Comissão, foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Senador Hélio José.

A Emenda nº 01-CAS, acrescenta parágrafo único do art. 1º do PLC para dispor que a lei não compreenderá as atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013.

Argumenta-se, neste caso, que o vernáculo “estética” se refere a diversas áreas do saber, como filosofia, arte, ética, lógica, beleza, saúde, dentre outros.

No contexto da área médica está relacionado a procedimentos estéticos invasivos como aplicação toxina botulínica de preenchimentos, de peelings químicos de profundidade média e profunda e de procedimentos cirúrgicos com fins estéticos, dermoabrasão, laser ablativo, entre outros procedimentos que não compreendem, em nenhuma hipótese, o rol de atividades desenvolvidas pelos profissionais esteticistas.

A Lei nº 12.842, de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina e trata do ato médico estabelece em seu art. 4º os atos que são privativos dos médicos.

Assim, argumenta-se que a introdução de um parágrafo único no art. 1º do PLC deixará claro que o projeto não trata das atividades da estética médica, mas sim de atividades atribuídas aos esteticistas graduados, e aos técnicos, por intermédio de cursos regulares avaliados, orientados e autorizados pelo Ministério da Educação.

Na verdade, a inclusão de tal disposição soa redundante, uma vez que o art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013, versa sobre atos privativos do médico.



De qualquer forma, poder-se-ia, em algum caso, entender que determinado procedimento fixado em lei posterior, decorrente da aprovação deste PLC, implicasse em derrogação de algumas das atribuições relacionadas como privativas de médico.

Como a sugestão visa apenas o esclarecimento de atribuições profissionais, não vislumbro embaraço à sua aprovação.

A Emenda nº-02-CAS, pretende alterar a redação do inciso II, do art. 6º do PLC, para estabelecer que a *direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas específicas da profissão de Esteticistas e Cosmetólogo, em nível superior e de Técnico em Estética, observadas às leis e normas regulamentadoras da atividade docente.*

Segundo o autor, a formação do profissional Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, compreende vários saberes da área de saúde.

Aduz que a nova redação se justifica à medida em que esclarece que as disciplinas específicas da profissão como a estética facial, corporal e capilar devem ser ministradas exclusivamente por docentes graduados na área de Estética e Cosmética.

De igual modo, a nova redação proposta suprime a preposição “desde” constante no texto tal aprovado na Câmara dos Deputados.

Trata-se, conforme antes explicitado pelo autor, de providência que objetiva dar precisão ao texto de modo a tornar inequívoco que a atividade de docente dos profissionais de Estética e Cosmetólogo deve observar às leis e normas regulamentadoras da atividade de docência.

A emenda proposta contém algumas imprecisões. Uma delas é que se refere ao ensino de disciplinas específicas da **profissão** de Esteticistas e Cosmetólogo.

O termo “**profissão**” é inadequado, pois qualquer pessoa pode se interessar em frequentar “curso” a nível de graduação, ou mesmo técnico. Os estudantes frequentam cursos, que uma vez concluídos asseguram-lhe um diploma ou certificado que os habilita ao exercício da profissão, observados os requisitos legais para tanto.

Assim, informo que a emenda é acatada em parte, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º do meu substitutivo, uma vez que houve uma inversão da numeração dos artigos 5º e 6º.

Ressalto que em cursos de formação desta natureza, é provável que professores da área química, médica, enfermagem, direito, sociologia, psicologia, línguas, e tantas outras, concorram para a formação técnica ou acadêmica de um bom profissional.

A Emenda nº 03-CAS, também da autoria do Senador Hélio José, sugere o acréscimo de um novo inciso III, ao art. 6º, renumerando-se os demais incisos desse mesmo artigo, para dispor que as disciplinas não específicas dos cursos a que se refere o inciso II poderão ser ministradas por profissionais graduados na área de saúde, inclusive por graduados em Estética e Cosmética, observadas às leis e normas regulamentadoras da atividade docente.

Argumenta o eminente autor que fazem parte da formação do profissional Esteticista e Cosmetólogo e de Técnico em Estética, disciplinas correlatas que irão fundamentar o conhecimento e práticas específicas da profissão, como anatomia, biologia, microbiologia, biofísica, entre outras. Estas poderiam ser ministradas por outros profissionais graduados na área de saúde, além dos graduados em Estética e Cosmética.

Como já aduzimos anteriormente, este PLC trata da regulamentação de profissão. A formação técnica e acadêmica é matéria que deve ser disciplinada pela legislação própria e pelos regulamentos expedidos pelo Ministério da Educação e pelas universidades.





Lembramos, que a autonomia universitária está consagrada no texto constitucional, em seu art. 207, *verbis*:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Assim, não compete ao Poder Legislativo invadir competência que não é dele, pois se trata de atribuição afeta ao Poder Executivo e às universidades dispor sobre as disciplinas que comporão um curso de graduação ou até mesmo um curso técnico de formação profissional.

Assim, mesmo respeitando a sugestão do autor, opinamos pela rejeição da Emenda nº 03-CAS.

Por fim, esclarecemos, que como se trata de um PLC já aprovado pela Câmara dos Deputados, qualquer alteração agora aprovada levará a um novo percurso legislativo naquela Casa, mas os profissionais envolvidos estão cientes disso e, inclusive, sugeriram alterações, agora incorporadas ao substitutivo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 77, de 2016; pela aprovação da Emenda nº 01; e aprovação parcial das Emendas nº 02 e pela rejeição da Emenda nº 03, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (SUBSTITUTIVO) Nº 77, DE 2016

Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Estetacosmetólogo, e de Técnico em Estética.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Estetacosmetólogo e o Técnico em Estética.

Parágrafo único. Essa lei não compreende as atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013.

Art. 2º O exercício das profissões de Estetocosmetólogo e de Técnico em Estética é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico com concentração em Estética, oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.



Art. 4º Considera-se Estetacosmetólogo o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Compete ao Estetacosmetólogo, além das atribuições do art. 6º:

I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto nesta Lei;

II - a direção, coordenação, supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III - a auditoria, consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, na sua área de atuação;

V - a elaboração do programa de atendimento ao cliente, observado o quadro apresentado, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

VI - observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica.

Art. 6º Compete ao Técnico em Estética:

I - a execução de procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas, e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II – solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica;



Art. 7º O Estetacosmetólogo e o Técnico em Estética no exercício das suas atividades e atribuições devem zelar:

I – por princípios éticos;

II - pela relação de transparência com o cliente, prestando-lhe o atendimento adequado, e lhe informando sobre técnicas, produtos utilizados, e orçamento dos serviços.

III - pela segurança dos clientes e demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos;

Art. 8º O Estetacosmetólogo e o Técnico em Estética devem cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

Art. 9º O regulamento disporá sobre a fiscalização e a adequação do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora